



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. Allan Garcês)

Dispõe sobre a criação de hospitais públicos veterinários e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os Estados e o Distrito Federal instituirão hospital público veterinário em municípios com população a partir de quinhentos mil habitantes, com o objetivo de garantir o atendimento veterinário gratuito e demais procedimentos indispensáveis para a saúde dos animais.

§1º O hospital deverá disponibilizar instalações físicas com centro cirúrgico, pronto socorro de urgência e atendimento ambulatorial.

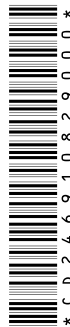
§ 2º Para a execução desta Lei, poderá ser estabelecido convênio com hospitais veterinários públicos e privados ou com Universidades.

§ 3º O atendimento nos hospitais será realizado mediante o encaminhamento, pelos responsáveis, dos animais à unidade hospitalar.

Art. 2º O hospital deverá implantar a farmácia veterinária para assegurar o fornecimento gratuito de remédios para tratamento de animais, cujos tutores sejam pessoas de baixa renda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A nossa Constituição Federal inovou ao trazer a questão da proteção e preservação do meio ambiente como sendo uma preocupação essencial para a nossa organização social. O art. 225, inciso VII, estabeleceu claramente que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial para uma sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para a presente e futuras gerações.

O inciso VII, do mesmo dispositivo, assevera a proteção da fauna e da flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Há que ressaltar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclama, dentre os seus direitos fundamentais, que o homem tem o dever de colocar os seus conhecimentos ao serviço dos animais, estabelecendo, ainda, que os direitos dos animais devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.

Recentemente, no ano de 2020, a Lei nº 14.064 alterou a Lei dos Crimes Ambientais, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Deste modo, percebe-se nitidamente que a legislação tem sido no sentido de proteger os animais, considerando-os como seres dotados de sensibilidade e merecem respeito quanto à sua integridade física, inclusive quanto à sua saúde.

Assegurar hospitais veterinários também é cuidar do ser humano, haja vista que diversas doenças são transmitidas ao homem por





CÂMARA DOS DEPUTADOS

intermédio de vetores associados aos animais de companhia. É o caso das doenças do carrapato (*Erlíchiose*, *Babésia*, *Lyme*, *Febre Maculosa* etc), *Micoplasma* e *Dipilidium* (pulgas), *Leishmaniose*, Miíases e Bernes (moscas).ⁱ

Destaque-se, porque importante, que nas Américas, a *Leishmania chagasi* é a espécie comumente envolvida na transmissão da Leishmaniose Visceral. Na área urbana, o cão é a principal fonte de infecção.

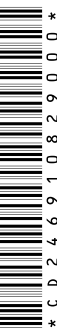
No mesmo sentido, é visível que o número de animais tem crescido cada dia mais na vida cotidiana dos cidadãos, e o cuidado com a saúde deles e, por consequência dos humanos, é relevante do ponto de vista de saúde pública. De modo que a sanidade dos animais é uma questão de bom senso e de significativa importância, pois interfere sobremaneira no equilíbrio do meio ambiente, do bem estar dos animais e da saúde pública.

Desta forma, norteado pelas premissas acima contamos com o apoio dos Nobres Pares para a discussão e a aprovação da presente Proposta.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês

(PP-MA)



ⁱ Manual de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral; Série A. Normas e Manuais Técnicos. Editora MS. 2006, Brasil.

Apresentação: 03/07/2024 12:49:22.550 - MESA

PL n.2698/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246910829000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Allan Garcês

